

## **APELAÇÃO N.º 1.909 (PROC. 12.54512.a AJME)**

**RELATOR:** Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**REVISOR:** Juiz Dr. Luís Marcelo Jnacarato

**ORIGEM:** Proc. 12.54512.<sup>a</sup> AJME

### **EMENTA**

Fundamentos para a condenação - Crime do art. 196 do C.P.M.

- Não se pode acolher, para embasar uma condenação, a imputação difusa de ato havido como criminoso.

- Não se identifica com o tipo penal descrito no art. 196 do C.P.M. (“descumprimento de missão”) a falha no cumprimento das atribuições genéricas de comandante de destacamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 1.909, em que figuram como apelante o Ministério Público, apelado o 1.º Sgt PM Roberto Carlos de Andrade, advogado o Dr. Marden Drumond Viana, ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de negar provimento ao recurso ministerial, mantendo intocada a sentença de 1.º grau.

### **RELATÓRIO**

Com fundamento no art. 439, alínea “b” do CPPM . “Não constituir o fato infração penal” . o Conselho de Justiça da Segunda Auditoria, em sentença de fls. 101 a 104, absolveu o 1.º Sgt PM Roberto Carlos de Andrade, denunciado de estar incurso no art. 196, § 2.º “deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada” acusado de ter deixado acéfalo o destacamento policial de Delfinópolis, do qual era comandante, durante os dias de festejos na cidade.

Pesou, ainda, contra ele a imputação de “conduta irresponsável e inconseqüente, apontando armas para seus subordinados, proferindo ameaças contra a própria família e praticando outras condutas incompatíveis com sua posição de comando.”

*O Alferes*, Belo Horizonte, **14** (48): 87-95, jan./mar. 1998

### **Jurisprudência**

Afirma a sentença recorrida que no presente processo não existe sequer a informação de qualquer missão, tanto administrativa quanto operacional, que o acusado tenha deixado de cumprir e muito menos qualquer prova, “comparecendo regularmente ao quartel nos horários que julgava conveniente, não deixando de executar qualquer de seus afazeres

Conclui que “os autos não comprovam qualquer conduta delitiva.”

Insurge-se a douta Promotora com as razões de fls. 130 a 133, e contra-razões da defesa de fls. 136 a 137.

O douto Procurador de Justiça é pela confirmação da decisão.

Foram conduzidos aos autos, cópia de denúncia, de 11 de agosto de 1992, em que são acusados o ora Recorrido e outros militares, ele como incurso nos artigos 222 (constrangimento ilegal) e 248, parágrafo único, inc. II, combinado com o art. 79 do CPM (apropriação indébita, agravada) e a cópia do laudo de exame de sanidade mental a que foi submetido, juntada naquele processo, subscrito por um perito, com as respostas dos quesitos a fls. 257v.

É o relatório.

### **VOTOS**

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FIILOCRE.  
RELATOR.

Confusos, neste processo, a atuação funcional, a história pessoal e as condições mentais do acusado, 1.º Sgt PM Roberto Carlos de Andrade.

Imputa-lhe a denúncia, imprecisa e abstratamente, que “tem se portado de forma irresponsável e inconstante, apontando armas para seus subordinados, proferindo ameaças contra a própria família e praticando outras condutas incompatíveis com sua posição de comando”.

Acusa-o, ainda, de não ter cumprido “a missão que lhe foi confiada”, “ter deixado o destacamento acéfalo não cumprindo o expediente no período de 03 a 12 de janeiro do ano em curso (1992), quando se realizava na cidade a 2.ª Festa do Verão Claro, onde o referido denunciado chegou a ser visto à paisana.”

Entremeados com referências a serviços prestados ao Serviço de

## **Jurisprudência**

Informações do Exército, cujas reminiscências o teriam afetado, aparecem as anotações a respeito de sua insanidade mental, situação que está sendo considerada nos processos a que responde no Juízo da Primeira Auditoria como incurso nas penas dos artigos 222 e 248, parágrafo único, combinado com o art. 79 do Código Penal Militar.

Consta do laudo pericial que o ora apelado padece de estados paranóicos não especificados e que a “doença prejudica a capacidade de entendimento do ato e da autodeterminação.”

Não se pode acolher, para embasar uma condenação, a imputação difusa da prática de atos.

Imprescindível que os atos sejam definidos como crime, conforme o princípio vigente da legalidade.

Não pode, portanto, dar suporte a imposição de pena a imputação de haver o apelado praticado atos sem a indicação de datas, local, sujeitos passivos, resultados ou qualquer outro elemento concreto.

Nem se identifica com o tipo penal descrito no art. 196 . descumprimento de missão . a falha no cumprimento das atribuições genéricas de comandante de destacamento.

É necessário que se indique a missão específica que foi descumprida.

Assim, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença absolutória, deixando de considerar as informações a respeito da insanidade mental do apelado que será, com mais propriedade e mais ampla visão, decidida no processo em que o incidente foi provocado.

JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO, REVISOR.

Nego provimento ao apelo.

JUIZ DR. JOSE JOAQUIM BENFICA.

Nego provimento.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA.

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator.

**Jurisprudência**

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Acompanho a voto do eminente Juiz Relator.

Belo Horizonte, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais, aos 21 de março de 1995.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FLLOCRE

(Presidente e Relator)

JUIZ DR. LUIS MARCELO IINACARATO

(Revisor)

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA

**CIENTE,**

DR. CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS

(Procurador de Justiça)

**APELAÇÃO N.º 1.910 (PROC. 11.247/11.931 1.a AJME)**